



Número: **0004506-11.2023.8.17.3220**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro**

Última distribuição : **06/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JAILSON GONCALVES DE LIMA (AUTOR(A))	
	RANIERE SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (RÉU)	

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça de Salgueiro (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
156396984	21/12/2023 11:25	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro

R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE
- CEP: 56000-000 - F:(87) 38718779

Processo nº **0004506-11.2023.8.17.3220**

AUTOR(A): JAILSON GONCALVES DE LIMA

RÉU: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JAÍLSON GONÇALVES DE LIMA em face em face do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salgueiro-PE – COMDICAS e do seu Presidente, o Sr. Jairo de Sousa Veríssimo, partes já qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Em suma, aduz a parte autora que: a) concorreu a uma vaga a Conselheiro Tutelar, para o quadriênio 2024-2028, cujo pleito ocorrera em outubro do corrente ano, tendo sido eleito, obtendo 356 votos e ficando na 5ª colocação; b) após o resultado da eleição, o também candidato Silvino Cipriano Gomes Neto (6º colocado) apresentou denúncia, requerendo a cassação do mandato do autor, alegando, em síntese, abuso de poder político por parte do promovente; c) alega a denúncia que dois vereadores do município teriam feito postagens em suas redes sociais particulares, declarando voto ao promovente e que isso teria maculado o processo eleitoral e influenciado no resultado da eleição; d) após notificado, a parte autora apresentou defesa junto a comissão organizadora, pugnando pela improcedência da denúncia; e) além dos outros requerimentos constantes da defesa, a parte autora requereu expressamente a oitiva de 03 (três) testemunhas, as quais foram devidamente arroladas no momento oportuno (1º ato do autor após a notificação); f) mesmo tendo apresentado defesa e nela requerendo a produção de prova testemunhal, o COMDICAS, de forma açodada, decidira cassar sua candidatura, sem que para tanto, designasse audiência e lhe permitisse ouvir suas testemunhas e produzir prova a seu favor, demonstrando tratar-se de um ato de perseguição política; g) em face dessa decisão, fora interposto recurso; h) a reunião para deliberação sobre esse recurso acontecera em 04/12/2023, cuja decisão foi pela manutenção da cassação; i) causa estranheza Excelência, o fato de que essa reunião ocorrera, em tese, no dia 04/12/2023 e no mesmo dia o autor fora informado via WhatsApp que a decisão da comissão foi pela manutenção de sua cassação. Porém, no dia 05/12/2023, em caráter de urgência, o autor requereu formalmente cópia da ata da precitada reunião, contudo, mesmo sendo ciente de que a ata deve ser produzida no ato concomitante a reunião, não lhes fora fornecida, ainda; j) Causa mais estranheza, ainda, o fato de o autor ter sido notificado de uma decisão desse jaez de modo absolutamente informal, através de mensagem de texto pelo WhatsApp, demonstrando a total falta de formalismo; l) a referida “notificação” não fez acompanhar de qualquer documento que comprovasse a malsinada decisão manutenção da cassação, revelando, repise-se, total descomprometimento com a função; l) as decisões de cassação e manutenção foram proferidas sem qualquer fundamentação. Veja-se através das atas das reuniões que os votos, tanto pela cassação, quanto pela não cassação, não possuem qualquer fundamentação. Não há nos referidos documentos qualquer menção ou exposição das razões pelas quais os membros votaram da forma que votaram.



Por meio do despacho de id. [154827373](#) foi determinada a intimação da parte demandada para se manifestar sobre o pleito de antecipação de tutela, no prazo de 72h, e acostar aos presentes autos cópia integral do processo administrativo que resultou na cassação da parte autora.

Intimada, a parte promovida manifestou-se por meio da petição de id. 155807336, sustentando a regularidade do procedimento adotado. Todavia, não carrou para os autos cópias do processo administrativo.

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pela

Relatado, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

No sistema de jurisdição única, adotado pela legislação brasileira, não se exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito (CRFB, art. 5º, XXXV). Assim, podem ser submetidos ao crivo do Poder Judiciário todo ato de administração praticado por agente de quaisquer dos órgãos ou Poderes de Estado. Sob esse prisma, passo a analisar a pretensão da parte autora.

Estabelece o art. 5º, LV, da CF, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio da ampla defesa confere ao litigante o direito de apresentar defesa, ter vista dos autos do processo administrativo, indicar e produzir as provas que se façam necessárias para defesa dos seus interesses, acompanhar a produção da prova, formular perguntas, apresentar recurso, etc.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo, em seu art. 2º, dispõe que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;



XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Dispõem, outrossim, os arts. 26 e 28 da Lei nº 9.784/99 que:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Conforme se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a regra é a realização da intimação **por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. A intimação pela via editalícia constitui medida de exceção**, que somente se mostra cabível quando frustrados os outros meios elencados no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99.

Sob esse prisma, o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784/99 reza que **as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais**.

No caso vertente, a parte demandada, em sua manifestação preliminar sobre o pedido liminar, não acostou ao presente processo cópias de todo o processo administrativo. Não há como concluir, portanto, que tenham sido observadas as formalidades legalmente exigidas.

Em sua defesa preliminar, a parte demandada que no edital e nas resoluções de condutas vedadas estava descrito que a oitiva de testemunhas poderia ocorrer; contudo, o querelante não apresentou contato telefônico, tampouco endereço das testemunhas gerando assim um prejuízo para si.



O motivo apontado para o indeferimento da prova testemunhal não é suficiente para adoção de providência tão radical, notadamente porque poderia oportunizar à parte a correção de eventuais pendências, valendo a pena registrar que na sistemática do novo CPC, **art. 455, “ cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”**.

As leis os decretos municipais não podem, ao seu alvedrio, criar comandos que impliquem em enfraquecimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com propriedade, Hely Lopes Meirelles nos ensina que^[1]:

A legalidade do ato administrativo é a condição primeira para sua validade e eficácia. Nos Estado de Direito, como o nosso, não há lugar para o arbítrio, a prepotência, o abuso de poder. A Administração Pública está sujeita ao império da lei como qualquer particular, porque o Direito é medida padrão pela qual se aferem os poderes do Estado e os direitos do cidadão.

Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há de ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficácia). Faltando, contrariando ou desviando-se de seus princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.

Sob esse prisma, evidenciada a probabilidade do direito da parte autora, ou seja, o primeiro elemento exigido para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC.

Com relação ao “*periculum in mora*”, ou seja, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na lição de Arruda Alvim, Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed. , Ed. RT, vol. 2, p. 394, não diz respeito necessariamente ao perecimento da pretensão, caso não antecipada a tutela, podendo evidenciar-se por meio um dano externo à pretensão. Vale ressaltar, ainda, que a lei não condiciona o deferimento do pedido às hipóteses de dano irreparável, contentando-se com a evidência de dano reparável, desde que de difícil reparação.

No caso vertente, o autor tem o direito fundamental de submeter-se a um processo justo, sem máculas e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre dos efeitos gravosos a que se sujeitará ante a inobservância de formalidades legais.

Diante do exposto, defiro a tutela requestada para determinar a suspensão PROVISÓRIA dos efeitos do ato administrativo que resultou na suspensão do exercício da função e de destituição do mandato do demandante.

O descumprimento da presente decisão implicará em multa diária de cinco salários mínimos, sem prejuízo da adoção de outras medidas previstas no art. 130, IV, do CPC.

Intimem-se as partes do teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

SALGUEIRO, 21 de dezembro de 2023.



Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 074.***.***-28 em 21/12/2023 13:30:05
Número do documento: 23122111250118700000152769119
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23122111250118700000152769119>
Assinado eletronicamente por: JOSE GONCALVES DE ALENCAR - 21/12/2023 11:25:01